



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ATA DA 97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 11:14h do dia dezoito de janeiro de dois mil e dezessete, o Presidente Interino do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente Interino do Cade saudou os participantes da da 37ª Edição do Programa de Intercâmbio do Cade e o Senhor Márcio Barra Lima, atual representante do Ministério Público Federal junto ao Cade.

JULGAMENTOS

3. Processo Administrativo nº 08012.008602/2005-09 (b)

Representante: SDE *ex officio*

Representado: Conselho Executivo de Normas-Padrão - CENP

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Carla Osmo, Thiago Francisco da Silva Brito e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O processo foi arquivado nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Consulta nº 08700.008081/2016-86

Consulentes: Hamburg Südamerikanische Dampschiffahrts-Gesellschaft KG (“HSDG”) e CMA CGM S.A. (“CMA CGM”)

Advogados: Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Camila Lisboa Martins, Marcela Abras Lorenzetti

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do processo e emitiu manifestação no sentido de que o contrato objeto da consulta, acompanhado de seu aditivo, caracteriza-se como ato de concentração, da espécie contrato associativo, cuja notificação é obrigatória, em conformidade com os artigos 88 e 90 da Lei nº 12.529/2011 e da Resolução Cade nº 17/2016, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41

Representados: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Mato Grosso – COOPANEST/MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS/MT (atual razão social do Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Autogestão em Saúde - CIEFAS)

Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Amanda da Costa Marques, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araujo Lima Toro da Silva e outros

Terceira interessada: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAUDE

Advogados: Paulo Zupo Mazzucato e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração na Revisão de Ato de Concentração 08700.010688/2013-83

Requerentes: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Forte Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogado: José Marcelo Martins Proença

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento sem efeitos infringentes, apenas para indicar o erro material acerca da duração do contrato de arrendamento e para esclarecer a incidência da multa diária por evento, mantendo integralmente a decisão plenária que determinou a revisão do ato de concentração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os embargos de declaração na Revisão do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08 e no Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41 foram julgados em conjunto.

Embargos de Declaração na Revisão do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda e Petroleo Gás S.A.

Advogados: Eduardo Caminati, André Tostes e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41

Representante: Companhia de Gás de São Paulo – Comgás

Representados: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leonardo Maniglia Duarte, André Tostes e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

9. Requerimento nº 08700.005299/2016-89

Requerentes: Renato de Souza Meirelles Neto

Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rodrigo Orlandini e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho nº 17/2017.

1. Processo Administrativo nº 08012.010744/2008-71

Representante: Departamento de Polícia Federal de Pelotas/RS

Representados: Elegê Alimentos S.A. (atual BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. – ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallejos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke

Advogados: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Fabrício Cagol, Igor Borges La Rosa, Rubem Ney Leal Argiles, Eduardo Gomes Plastina, Camilla Paoletti, Fernanda Garibaldi e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Na 96ª SOJ a Conselheira Relatora apresentou voto pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves, pela condenação dos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda, Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Cosulati (Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke pela prática de infração à ordem econômica tipificada no artigo 20, incisos I c/c artigo 21, inciso I, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, caput, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, multa no valor de R\$ 32.283,00; Thurmer & Leitzke Ltda, multa no valor de R\$ 63.708,00; Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), multa no valor de R\$ 135.893,00; Cosulati (Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda), multa no valor de R\$ 1.109.279,00; Elegê Alimentos S.A., multa no valor de R\$ 4.989.680,00; Alex Sander Guarnieri Ramos, multa no valor de R\$ 124.742,00; Michele Correa Laydner, multa no valor de R\$ 124.742,00; Edemar Xavier Silveira, multa no valor de R\$ 27.731,98; Osmar Krause, multa no valor de R\$ 55.463,95; Everson Daniel do Amaral Nunes, multa no valor de R\$ 27.731,98; Jorge Luiz Almeida da Silva, multa no valor de R\$ 55.463,95; Enilton Sell Wolter, multa no valor de R\$ 6.272,00; Adilson Uarthe, multa no valor de R\$ 1.385,00; Maura Thurmer Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; e Paulo César Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; bem como pela condenação do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática infração a ordem econômica tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36 caput, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 80.902,70; bem como pela aplicação do Programa de *Compliance* anexo ao voto. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Na presente sessão o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo apresentou voto-vista manifestando-se pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e art. 21, incisos I, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11): Elegê Alimentos S.A.; Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda. - Cosulati; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul - Coopal; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.; Thurmer & Leitzke Ltda.; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michelle Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Jorge Luiz Almeida da Silva; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke e pela condenação do Representado Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do estado do Rio Grande do Sul pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multas nos respectivos valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar a da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Cooperativa de Pequenos Agricultores Produtores de Leite da Região Sul – Coopal: R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. – Consulati: R\$

379.775,72 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos); Elegê Alimentos S/A: R\$ 2.088.679,66 (dois milhões, oitenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.: R\$ 18.639,82 (dezoito mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos); Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul - Sindilat/RS: R\$ 198.263,45 (cento e noventa e oito mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); Thurmer & Leitzke Ltda.: R\$ 14.198,44 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos); Edemar Xavier da Silveira: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Everson Daniel do Amaral Nunes: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Sr. Jorge Luiz Almeida da Silva: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Osmar Krause: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Alex Sander Guarnieri Ramos: 5.000 (cinco mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); Michelle Correa Laydner: 5.000 (cinco mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); Enilton Sell Wolter: 1.500 (mil e quinhentos) UFIR, o que corresponde a R\$ 1.596,15 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos); Adilson Uarthe: R\$ 1.863,98 (um mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos); Maura Thurmer Leitzke: R\$ 1.419,84 (um mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos); Paulo César Leitzke: R\$ 1.419,84 (um mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), acompanhado integralmente pelos Conselheiros Alexandre Cordeiro e Paulo Burnier da Silveira. O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vogal divergindo com relação à metodologia de cálculo das penalidades aplicadas pelo que aderiu às multas propostas pela Conselheira Relatora aos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda., Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke, Paulo César Leitzke e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e ao voto-vista quanto à multa cominada ao representado Cosulati (Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda).

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Elegê Alimentos S.A.; Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda. - Cosulati; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul - Coopal; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.; Thurmer & Leitzke Ltda.; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michelle Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Jorge Luiz Almeida da Silva; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Vencidos os Conselheiros João Paulo de Resende e a Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt nos termos dos seus votos.

Às 13:02h o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos foram retomados às 14:17h.

2. Processo Administrativo nº 08012.000504/2005-15

Representante: SDE *ex officio*

Representados: ACTA – Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDGRAN – Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel de Santos

Advogados: Sergio Eduardo Pincella, Kátia Cristina da Trindade, Tathiana Gimenis Pietro Alvarez e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-vista: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Na 96ª SOJ a Conselheira Relatora apresentou voto pela condenação dos Representados pela prática de infração econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III, IV c/c art. 21, incisos II, IV, V, X e XI da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I, II e IV, c/c art. 36, § 3º, incisos II, III, IV, V, VIII e IX da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa de 3 milhões de UFIR para a ACTA e de 1 milhão de UFIR para o SINDGRAN, a serem pagas em até trinta dias contados da data da publicação da presente decisão, bem como das sanções não pecuniárias constantes do item 11 do voto. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro. Na presente sessão o Conselheiro Alexandre Cordeiro pela condenação dos Representados ao pagamento de multa no prazo de trinta dias a contar da publicação da decisão, no valor 250.000 UFIR (duzentos e cinquenta mil), ao SINDGRAN e no valor de 780.000 UFIR (novecentos e cinquenta mil), a ACTA e adicionalmente às seguintes obrigações: (i) abstenham-se de praticar quaisquer atos que impeçam a livre contratação de caminhões, caminhoneiros e transportadores para a retirada e/ou transporte de mercadorias no Porto de Santos (tanto frete-vira quanto modalidade longa distância); (ii) abstenham-se de impor tabela de preços ou de condições de contratação para o transporte rodoviário de cargas, sejam estas tabelas de natureza pública ou furtiva; (iii) disponibilizem síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico e nos murais/quadros de avisos nas sedes dos Representados por 90 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE em até 30 (trinta) dias após os 90 dias em que se der a exibição da síntese de decisão. Manifestou-se o Conselheiro João Paulo de Resende aderindo parcialmente ao voto da Conselheira Relatora com relação a dosimetria das multas aplicadas. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira acompanhou integralmente o voto vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados e, por maioria, aplicou as multas previstas no voto vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro. O Presidente Substituto fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 96 do Regimento Interno do Cade e por ser a dosimetria de multa mais benéfica aos Representados. Vencidos os Conselheiros João Paulo de Resende e a Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt nos termos dos seus votos.

7. Requerimento nº 08700.011998/2015-87

Requerentes: Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A., Flávio David Barra e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho nº 13/2017.

8. Requerimento nº 08700.012016/2015-74

Requerentes: UTC Engenharia S.A.; UTC Participações S.A.; Antonio Carlos D'Agosto Miranda; Ricardo Ribeiro Pessôa.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito e Renato Tai

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho nº 14/2017.

5. Requerimento nº 08700.010978/2015-99

Requerentes: UTC Engenharia S.A. (Compromissária UTC); UTC Participações S.A. (Compromissária UTC Participações); Ricardo Ribeiro Pêsoa e Antonio Carlos D'Agosto Miranda (Compromissários Pessoas Físicas)

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior e Thiago Francisco da Silva Brito

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho nº 15/2017. Manifestou-se pela rejeição da proposta o Conselheiro João Paulo de Resende.

6. Requerimento nº 08700.011995/2015-43

Requerentes: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (Compromissária Andrade Gutierrez); Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A.; Elton Negrão de Azevedo Júnior e Leandro de Aguiar (Compromissários Pessoas Físicas).

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho nº 16/2017. Manifestou-se pela rejeição da proposta o Conselheiro João Paulo de Resende.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário.

Despachos PRES nºs 1/2017 (Acesso Restrito Processo nº 08700.006827/2016-17) 2/2017 (Acesso Restrito Req nº 08700.007370/2016-68), 3/2017 (Acesso Restrito Req nº 08700.007366/2016-08), 4/2017 (Acesso Restrito Req nº 08700.007364/2016-19), 5/2017 (Acesso Restrito Req 08700.007362/2016-11), 6/2017 (Acesso Restrito Req nº 08700.007351/2016-31), 7/2017 (AC nº 08700.003462/2016-79), 08/2017 (Req nº 08700.008213/2015-99), 09/2017 (Req nº 08700.007343/2015-12), 10/2017 (Req nº 08700.004379/2010-21), 11/2017 (Req nº 08700.004496/2014-19), 12/2017 (Acesso Restrito AC nº 08700.006835/2016-63), 366/2016 (Processo nº 08700.008640/2016-58), 364/2016 (Processo nº 08700.008375/2016-16), 365/2016 (Processo nº 08700.008393/2016-90), apresentados pelo Presidente Interino Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Despacho ACM nº 1/2017 (Acesso Restrito) e Ofícios nºs 84/2017 (PA nº 08012.000742/2011-79), 85/2017 (PA nº 08012.000742/2011-79), 86/2017 (PA nº 08012.000742/2011-79), 89/2017 (PA nº 08012.000742/2011-79), 90/2017 (PA nº 08012.000742/2011-79), 92/2017 (PA nº 08012.000742/2011-79), 94/2017 (PA nº 08012.000742/2011-79), apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofício JPR nº 117/2017 (PA 08700.002821/2014-09); apresentado pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Despacho PBS nºs nº 01/2017 (Acesso Restrito), nº 03/2017 (Acesso Restrito) apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16:00h do dia dezoito de janeiro de dois mil e dezessete, Presidente Interino do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal do seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta na unidade de andamento processual: item 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41, Embargos de Declaração na Revisão de Ato de Concentração 08700.010688/2013-83, Embargos de Declaração na Revisão do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Burnier da Silveira, Presidente Substituto(a)**, em 24/01/2017, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 24/01/2017, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de



02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0291702** e o código CRC **D41BB6C3**.

Referência: Processo nº 08700.000179/2017-76

SEI nº 0291702